CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216

Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo – Paraná

CNPJ 01.608.550/0001-50

DECRETO LEGISLATIVO 005/2017.

SUMULA – Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Ângulo para o exercício de 2017 no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

PEDRO MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo**,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, e pela Lei Municipal 955/2016 de 14/12/2016:

DECRETA

Art. 1 – Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Ângulo, para o exercício de 2017 no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), para o reforço das seguintes dotações:

0100	**LEGISLATIVO MUNICIPAL**	
01.001	**Câmara Municipal**	
01.001.01.031.0001.2.001	**Manutenção da Câmara Municipal**	
3.1.90.11.00.00 – Fonte 01001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00
3.1.90.13.00.00 - Fonte 01001	Obrigações Patronais	5.500,00
3.1.91.13.00.00 – Fonte 01001	Obrigações Patronais	3.500,00
Total das Suplementações		**69.000,00**

Art. 2 – Os recursos necessários para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar descrito no artigo 1.º deste Decreto serão provenientes da transposição de dotações do Orçamento da Prefeitura Municipal de Ângulo efetuadas através do cancelamento parcial das dotações abaixo, conforme Art. 43, § 1º, III da Lei Federal 4.320/64:

06.000	**SECRETARIA DE FINANÇAS**	
06.002	**Divisão de Tesouraria**	
06.002.28.843.0012.1.003	**Amortização do Principal e Encargos de Financiamento e Confissões de dividas**	
4.6.90.71.00.00 – Fonte 01000	Principal da Dívida contratual resgatado	14.500,00
06.003	**Divisão de Contabilidade**	
06.003.04.123.0002.2.018	**Manutenção dos Serviços de Contabilidade**	
3.3.90.30.00.00 – Fonte 01000	Material de Consumo	1.379,99
07.000	**SECRETARIA DE SAUDE**	
07.003	**Fundo Municipal de Saúde de Ângulo**	
07.003.10.302.0009.2.023	**Manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Ângulo**	
3.3.90.39.00.00 – Fonte 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	46.120,01
12.000	**SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUARIA**	
12.002	**Divisão de Agricultura e Pecuária**	

12.002.26.782.0015.2.094	Encascalhamento de Estradas e Manutenção de Micro Bacias	7.000,00
Total das Reduções		**69.000,00**

Art. 3. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Ângulo, em 18 de Dezembro de 2017.

PEDRO MORAES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216
Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo – Paraná
CNPJ 01.608.550/0001-50

DECRETO LEGISLATIVO 005/2017.

SUMULA – Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Ângulo para o exercício de 2017 no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

PEDRO MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, e pela Lei Municipal 955/2016 de 14/12/2016:

DECRETA

Art. 1 – Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Ângulo, para o exercício de 2017 no valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), para o reforço das seguintes dotações:

0100	**LEGISLATIVO MUNICIPAL**	
01.001	**Câmara Municipal**	
01.001.01.031.0001.2.001	**Manutenção da Câmara Municipal**	
3.1.90.11.00.00 – Fonte 01001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00
3.1.90.13.00.00 - Fonte 01001	Obrigações Patronais	5.500,00
3.1.91.13.00.00 – Fonte 01001	Obrigações Patronais	3.500,00
Total das Suplementações		**69.000,00**

Art. 2 – Os recursos necessários para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar descrito no artigo 1.º deste Decreto serão provenientes da transposição de dotações do Orçamento da Prefeitura Municipal de Ângulo efetuadas através do cancelamento parcial das dotações abaixo, conforme Art. 43, § 1º, III da Lei Federal 4.320/64:

06.000	**SECRETARIA DE FINANÇAS**	
06.002	**Divisão de Tesouraria**	
06.002.28.843.0012.1.003	**Amortização do Principal e Encargos de Financiamento e Confissões de dívidas**	
4.6.90.71.00.00 – Fonte 01000	Principal da Dívida contratual resgatado	14.500,00
06.003	**Divisão de Contabilidade**	
06.003.04.123.0002.2.018	**Manutenção dos Serviços de Contabilidade**	
3.3.90.30.00.00 – Fonte 01000	Material de Consumo	1.379,99
07.000	**SECRETARIA DE SAUDE**	
07.003	**Fundo Municipal de Saúde de Ângulo**	
07.003.10.302.0009.2.023	**Manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Ângulo**	
3.3.90.39.00.00 – Fonte 01000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	46.120,01
12.000	**SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUARIA**	
12.002	**Divisão de Agricultura e Pecuária**	
12.002.26.782.0015.2.094	Encascalhamento de Estradas e Manutenção de Micro Bacias	7.000,00
Total das Reduções		**69.000,00**

Art. 3. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Ângulo, em 18 de Dezembro de 2017.

PEDRO MORAES
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

LEI Nº. 3.018/2017

Ementa: Dispõe sobre o **Plano Plurianual** para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Romualdo Batista, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o **Plano Plurianual** para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no inciso I e no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988, e no art. 104, inciso I e no § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mandaguari, de 12 de setembro de 2006, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
III - Público Alvo, a população, órgão, setor, comunidade, etc., a que se destina o programa;
IV - Projeto, Atividade ou Operações Especiais, instrumentos orçamentários de viabilização dos programas;
V - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
VI - Produto, o bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
VII - Unidade de Medida, a designação que se deve dar a quantificação do produto que se espera obter
VIII - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único - Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei poderá ser proposto pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual, poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 8º - Em virtude das alterações introduzidas pela Portaria STN 05/2015, que alterou a natureza da receita orçamentária, bem como as disposições impostas pelo TCE-PR, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os anexos contidos nesta lei no que tange as receitas orçamentárias, sendo essas modificações apenas em relação a codificação da receita, e não em relação a valores.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (15/12/2017).

Romualdo Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.019/2017

Súmula: Altera os anexos I, III e IV da Lei Municipal Complementar nº 1.408/2008, e da as seguintes providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I, III e IV da Lei Municipal Complementar nº 1.408/2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (15.12.2017).

Romualdo Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

PORTARIA Nº. 121/2017

Súmula: Altera redação do artigo 2º da Portaria nº. 112/2017, de 27.11.2017 , e dá outras providências .

O Prefeito Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, Romualdo Batista, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no inciso VI do art. 89 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o teor do artigo 2º da Portaria nº. 112/2017, de 21.11.2017, a fim de corrigir período aquisitivo de férias de servidora, passando a vigir com o seguinte teor:

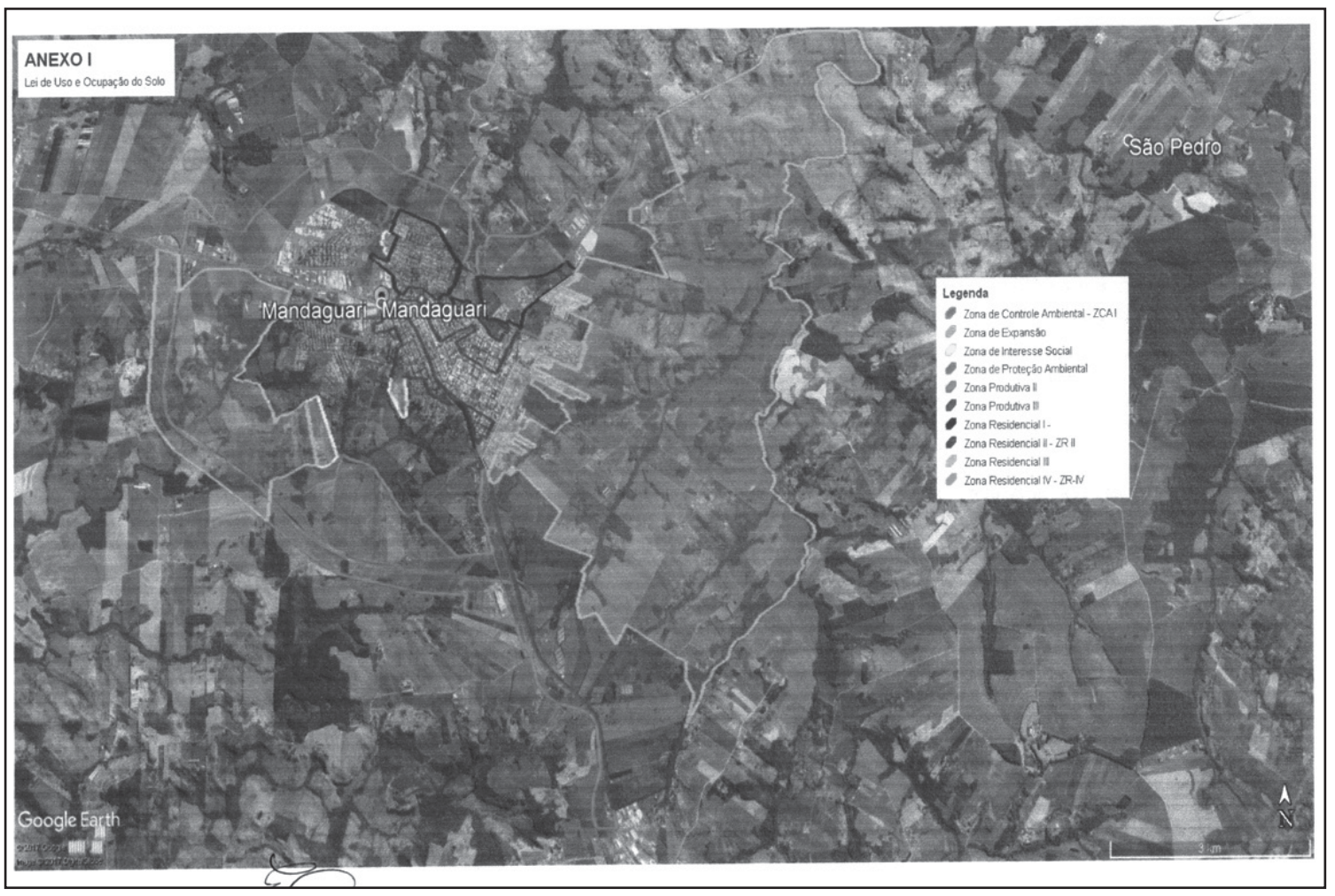
"Art. 2º - Ficam concedidas férias, *pelo período de 30 (trinta) dias*, à servidora pública municipal **ELIANE GONZAGA DE ARAUJO SOUZA,** ocupante do cargo de *Auxiliar de Enfermagem - CLT*, Matrícula nº. 10749, regida pelo Regime Jurídico Celetista e pelo Regime Geral da Previdência, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As férias concedidas conforme *caput* deste artigo são referentes ao período aquisitivo de 01.03.2012 a 28/02/2013 e gozadas no período compreendido *entre os dias 04/12/2017 e 02.01.2018, retornando a servidora às suas atividades no dia 03.01.2018.*"

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (15.12.2017).

Romualdo Batista
Prefeito Municipal



ANEXO III

Índices		ZR1	ZR2	ZR3	ZR4	ZP1	ZP2	ZP3	ZEIS
Altura Máxima em Pavimentos		5	16	2	2	16	4	3	5
Área mínima do lote (m2)		150	300	150	150	300	600	300	150
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)		500	600	350	400	600	800	350	600
Taxa de permeabilidade Mínima (%)		10	10	30	30	10	10	30	10
Área mínima para cada unidade residencial		40	40	40	40	40	--	--	40
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	0,1	0,15	0,15	0,1	0,1	0,1	0,1
	Básico	1	1	1	1	1	1	1	1
	Máximo	2	4	1	1	2,5	1,5	1,5	1,5
Taxa de Ocupação (%)	Base	85%	85%	70%	70%	85%	85%	70%	85%
	Primeiro pavimento	85%	85%	70%	70%	85%	50%	50%	50%
	Torre	50%	50%	50%	50%	50%	60%	50%	50%
Testada mínima do lote (metros)	Meio de quadra	6	12	6	6	12	15,5	12	6
	Esquina	6	13	6	6	13	18	13	6

1 - Na ZP2 fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 200 metros quadrados e testada mínima de 10 metros, ou a testada mínima de acesso à área for de 3 m, com área mínima de 200 m2, excluído a área do corredor de acesso.

2 – A base referente a taxa de ocupação do lote, será considerada pelo pavimento que está diretamente ligado ao lote, ou seja, é a parte da construção que está em contato com o solo.

3 – Na Zona Residencial Dois (ZR2) será possível a subdivisão de lotes, desde que atendidas às seguintes condições:

O lote deverá ser dividido em duas partes iguais de sua planta original, resultando em parcelas com o mesmo valor de testada e área idêntica (não podendo está inferior a 150,00 m²), ou a divisão em duas partes desiguais, uma situada na área frontal e outra nos fundos do lote inicial (de área mínima também 150,00 m²), com corredor de acesso de largura mínima de 4,00 m. É importante ressaltar que neste último caso, o lote dos fundos poderá conter apenas uma edificação unifamiliar.

ANEXO IV

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	3	1,5 (1) (3)	1,5 (1)
ZR 2	3	1,5 (1) (3)	1,5 (1)
ZR 3	5	1,5 (1)	1,5 (1)
ZR 4	5 (6)	1,5 (1)	1,5 (1)
ZP 1	3 (2)	1,5 ou H/7(1) (3)	1,5 (1)
ZP 2	5	1,5 (4)	1,5 (4)
ZP 3	5	1,5 (1)	1,5 (1)
ZEIS	3	1,5 (1) (3)	1,5
ZCA3	5 (6)	1,5 (1)	1,5 (1)
ZCA4	5	1,5 (1)	1,5 (1)

(1) Em edificações térreas, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos das laterais e dos fundos. Em edificações com até dois pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais.

(2) Em edificações para fins comerciais, industriais e serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º pavimento, quando localizadas nas Avenidas Amazonas e Presidente Vargas, Rua René Taccola, Rua João Ernesto Ferreira, Rua Firmino Corazza, Rua Padre Antonio Lock e Rua Manoel Antunes Pereira.

(3) Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.

(4) Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

(5) Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50 metros, com área mínima de 3 m2 ou H/8, onde "H "representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

(6) Em caso de comprovação técnica de que o lote não possui área suficiente para conter todas as disposições de área mínima e recuo, o distanciamento frontal pode ser reconsiderado.